

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2015

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência (NR)”.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....(NR)”

“**Art. 4º** Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade vem acompanhando, especialmente pelos meios de comunicação, a crescente importância dos cães de assistência no auxílio a pessoas com deficiência auditiva, sensorial, intelectual ou motora. Dessa forma, é notório que a atual legislação, ao restringir sua abrangência ao cão-guia, já se tornou insuficiente.

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança.

Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão-ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje já são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com limitações, além do já consagrado apoio que o cão-guia oferece às pessoas com deficiência visual. Ademais, mantendo a fórmula da atual legislação, remetemos ao regulamento a tarefa de detalhar os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado que venha a discriminar a pessoa com deficiência, negando-lhe o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência.

Estamos cientes de que a medida contribuirá efetivamente para aumentar o grau de autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)